



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000325/2009-52
Recurso nº 883.219 De Ofício
Acórdão nº **3402-001.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONADOS - CONCOMITÂNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Interessado DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não tenham sido objeto da segurança.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - LIMINAR - EFEITOS – ART. 151, DO CTN.

Não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensão a exigibilidade por liminar do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento, considere devido o tributo.

JUROS DE MORA – DEPÓSITO JUDICIAL – CONVERSÃO EM RENDA AINDA EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL – EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

Ante a comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral de seu montante integral (principal e juros) efetuado em prazo perante o Poder Judiciário com base em medida judicial anterior à autuação (cf. art. 151, incs.; II do CTN), a conversão daqueles depósitos judiciais em renda e a conseqüente quitação e extinção das respectivas obrigações tributárias relativa aos juros (art. 156 incs. I e VI do CTN) ainda

em discussão perante o Poder Judiciário, por terem sido objeto da ação e depósitos judiciais, não ensejam a rediscussão na via administrativa, não só em face da concomitância mas pelo princípio da “*electa una via non datur regressus ad alteram*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 202) contra o v. Acórdão/DRJ/RPO nº 14-28.675 de 28/04/10 (fls. 202/205) notificado em 02/06/10 (cf. AR fls. 206) e exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa e juros) o lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração IPI (MPF nº 0910400/00155/09 - fls.395/412), notificado em 05/01/10 (fls. 396), no valor total de R\$ 21.135.612,80 (IPI R\$ 11.045.726,50; juros de mora R\$ 1.805.591,51; multa 75% R\$ 8.284.294,79), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, no período de 01/02/05 a 31/03/05 nos seguintes termos explicitados no Relatório Fiscal (fls. 12/14):

“Volkswagen do Brasil Ltda., localizada na Av. Carlos Pedrosa da Silveira, no 10.000, distrito de Quiririm, Taubaté, CNPJ: 59.104.422/0024-46, doravante, VW, creditou -se de valores em seu Registro de Apuração do IPI - 1º e 3º decêndios de fevereiro de 2005 e, 1º decênio de março do mesmo ano fls. 15/ 16/17 — em virtude de estornos de parcelas de IPI destacado Quando ofereceu descontos incondicionais nas operações com suas Concessionárias. Aos valores principais foram acrescidos parcelas de correção monetária e SELIC.

Pari passu, VW impetrou Mandado de Segurança — nº 2005.61.21.000178-0 — "objetivando o reconhecimento como indevidamente paga a parcela de IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos..." — cópia de sentença de 1ª instância em fls. 18 e seguintes.

A decisão do Juízo singular foi pela procedência do crédito no que se referiu ao valor original, "...sem a incidência de correção monetária e aplicação da taxa SELIC ." — fls. 21, terceiro parágrafo, in fine.

Após a decisão supra, VW intentou Cautelar visando lhe garantir a correção monetária e SELIC que foram consideradas ilegítimas pelo Juízo — Cautelar nº 2006.03.00.032761-0.

Instada a informar o atual estágio de ambas as ações impetradas, VW respondeu que — fls. 22, item 2, -resposta, fls. 24, mesma item:

- o Mandado de Segurança aguardava manifestação final na instância recursal;

- a Medida Cautelar fora indeferida.

Cabe, então, realizar a cobrança das parcelas indevidamente creditadas por VW; vale dizer, correção e SELIC, parcelas estas não reconhecidas como legítimas na sentença antes mencionada.

Considerando a assimetria dos valores creditados, revejam-se cópias de fls. 15/16/17, ad caulelam, solicitamos à VW que nos informasse como fez a apropriação do valor ilegítimo, fls. 22, item 1.

Resposta em fls. 23, item I.

Ou seja, a quase a totalidade da correção/SELIC indevidas teria sido creditada exatamente em período que VW apurou saldo credor. O que, com certeza, carece de lógica e, sobretudo, de fidedignidade.

Critério mais adequado e, razoável, adotado neste lançamento, foi apropriarmos a totalidade do valor indevido de acordo com as parcelas do crédito principal. Isto redundou em saldo devedor já no primeiro período de fevereiro de 2005.

SELIC/correção monetária, indevidamente utilizadas em seu Registro de Apuração, estão agora sendo cobradas.

Em razão de autuação feita anteriormente — cobrança de tributo não apurado em operações irregulares de IPI/Táxi — a reconstituição da escrita de VAI na presente cobrança tem como parâmetro a reconstituição feita anteriormente - a verificar, capa de Auto de infração com cópia do Registro de Apuração dos períodos em tela, fls. 25/26.

Registre-se que, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, em breve, estaremos efetuando a cobrança das

parcelas dos valores reconhecidos como legítimos pela decisão monocrática, vale dizer, o valor principal da querela judicial. Tal lançamento, contudo, será efetuado com exigibilidade suspensa até decisão definitiva.

Para finalizar, vale ressaltar que a presente autuação, bem como a que lhe sucederá, recém referida, encerram a auditoria única e exclusivamente no que se refere ao tema "descontos ASSOBRAV".

Continua a fiscalização com relação à regularidade das demais obrigações tributárias de VW no que se refere ao IPI, ano de 2005.

Cópias por nós extraídas trazem nosso carimbo e rubrica autenticando a fidedignidade das mesmas.

Registro de Apuração do IPI considerado nesta cobrança, fls. 8. Mesmo Registro reconstituído, fls. 9.

Era o que tínhamos a relatar."

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 34, inc. II, 122, 127, 130, 164, 199, e § único, 200, inciso IV e 202, inciso III, inciso V, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) capitulados no AI, considerando devidos, além do principal e os Juros à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multa de 75%, capitulada ambas previstas no art. 80, inc. I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei, nº 9.430/96.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRF de Taubaté prestou informações sobre os Processos Judiciais nos seguintes termos (fls. 57/58):

"Trata-se da ação mandamental nº 2005.61.21.000178-0, proposta no Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, em 19 de janeiro de 2005, como pedido de tutela liminar, "objetivando o reconhecimento como indevidamente paga a parcela do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários Volkswagen identificados na inicial, realizadas no período compreendido entre janeiro/2000 e dezembro/2003. Requer, ainda, que seja realizado o lançamento do crédito daí decorrente (acrescido da taxa SELIC, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) em sua escrita fiscal de IPI e a sua utilização até a integral absorção com os débitos escriturados a título de imposto. Subsidiariamente, requer que seja assegurado o direito ao procedimento de compensação dos referidos montantes com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal".

Em suas razões, alega, em suma, "que, no período entre janeiro/2000 e dezembro/2003, vendeu veículos às empresas concessionárias da rede de distribuição Volkswagen identificadas na inicial, tendo concedido um desconto incidente sobre o pagamento do preço, cuja natureza é incondicional. Alo entanto, em razão da determinação prevista na Lei nº 7.798/89, a impetrante computou na base de cálculo do IPI o montante

desse desconto, embora incondicional. Outrossim, sustenta que é ilegal e inconstitucional a incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos, pois a base de cálculo do IPI na referidas operações é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, consistente fia importância efetivamente desembolsada pelo adquirente para pagamento do produto, corno efeito indissociável do negócio jurídico que a enseja, a teor do disposto no art. 47, II, 'a', do CTN"

Em 24 de janeiro de 2005, a autoridade judicial deferiu o pedido de tutela liminar (vide fls. 1.110/1.11.1) nas seguintes letras, a saber:

'Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança, DEFIRO O PEDIDO para que a impetrada abstenha-se de aplicar quaisquer penalidades, exigir multas e acréscimos ou adotar qualquer providência no sentido de exigir o estorno dos créditos lançados a partir do segundo decêndio de janeiro/2005, correspondente à parcela do IPI (com juros SELIC) indevidamente paga sobre os descontos incondicionalmente concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados na inicial, realizadas no período compreendido entre janeiro/2000 e dezembro/2003 ou o pagamento do valor do IPI respectivo que deixar de ser recolhido pela sua absorção no regime de apuração do imposto, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. "

Depois de processado o feito, sobreveio a prolação da sentença de fls. 1.130/1.133 vazada nos seguintes dizeres, in verbis:

'Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como indevidamente paga a parcela do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários Volkswagen identificados na inicial, realizadas no período compreendido entre janeiro/2000 e dezembro/2003 e, sob sua responsabilidade e mediante supervisão da União Federal, proceda ao creditamento, via escrituração fiscal, nos termos restritos da legislação vigente, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração, sem a incidência de correção monetária e aplicação de taxa SELIC. "

Por efeito das apelações de ambas as partes, recebidas para processamento pelo Juízo a quo no efeito meramente devolutivo (vide fls. 1.271/1.273) e da remessa oficial, os autos judiciais ascenderam ao Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Contra a decisão de fls. 1.272 que recebeu o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, foi interposto, em 16 de maio de 2006, agravo de instrumento autuado sob nº 2006.03.00.037610-3 junto ao Tribunal Regional Federal da 3a Região, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o seu processamento se desse sob efeito suspensivo. Em decisão monocrática publicada no Diário da

Justiça da União (DJU) de 25/09/2006, a Sra. Juíza Federal Convocada Eliana Marcela, integrante da Terceira Turma Julgadora, negou-lhe seguimento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24 de outubro de 2006 (vide fls. 1.284/1.286).

Anteriormente a esse incidente processual, foi intentada, em 28 de abril de 2006, a medida cautelar incidental nº 2006.03.00.032761-0 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com pedido de tutela liminar, "com o objetivo de, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pela requerente, reconhecer o direito da autora de proceder ao depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança. nº 2005.61.21.000178-0, não abrangidos pela r. sentença (parcialmente) concessiva da segurança, nos termos e para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional" (vide fls. 1.287).

Em decisão monocrática publicada no DJU de 27/10/2006, a Sra. Juíza Federal Convocada Eliana Marcela, integrante da Terceira Turma Julgadora, deferiu o pedido de tutela liminar (vide fls. 1.288/1.289), da qual trago a lume os excertos abaixo reproduzidos:

" Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível ao contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, direito que independe da natureza da ação proposta, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa que, suscitando controvérsia, confere à solução o caráter de garantia bilateral.

Não se discute, no âmbito do presente recurso, se o valor é, ou não, devido - matéria de que se deve ocupar a ação principal, para efeito de destinação dos valores dados em garantia -, mas apenas se foca o direito ao depósito judicial que, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspende a exigibilidade da exigência, e impede medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, concedo a medida postulada. "

Cabe, aqui, deixar registrado que a contribuinte, em 28/04/2006 (ou seja, na mesma data de propositura desse lide cautelar), efetivou, por meio de DJE (Documento para Depósitos Judiciais

ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente), o depósito judicial da importância de R\$ 6.965.490,57, sob o código de receita 7389 (IPI outros — Depósito Judicial), junto à Caixa Econômica Federal (vide fls. 1.291), no intuito de garantir a suspensão da exigibilidade ora vindicada.

Voltando aos autos principais, a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor dos arestos de fls. 1.276/1.280 e 1.281/1.282, em sessões de julgamento realizadas em 08/05/2008 e 18/09/2008, respectivamente, negou provimento às apelações da União e da impetrante e à remessa oficial e rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes. Contra esses julgados, a União interpôs recursos especial e extraordinário e a parte autora recurso especial, os quais estão em vias de processamento (vide fls. 1.274/1.275).

De todo modo, cabe gizar que o processamento de todos eles não é dotado de efeito suspensivo, a teor do art. 542, § 21, do Código de Processo Civil. O que implica dizer que a decisão proferida pela Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelações de ambas as partes e remessa oficial (vide fls. 1.276/ 1.280), teve sua eficácia liberada desde 12 de junho de 2008, primeiro dia útil subsequente ao de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), de acordo com a tela de consulta processual às fls. 1.274/1.275.

Já quanto aos autos cautelares, em decisão monocrática disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 26/01/2009 (vide fls. 1.290), o Sr. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, integrante da Terceira Turma Julgadora, assim se pronunciou, in verbis:

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº2005.61.21.000178-0) foi julgada pela Turma Suplementar da Segunda Seção deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que resta prejudicado o exame da presente ação, ficando os depósitos vinculados à solução da demanda.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. "[negritei]"

Como não houve a interposição do recurso cabível contra esse decisum.,essa lide cautelar transitou em julgado em 22 de abril de 2009 (vide fls. 1.287).

Pois bem, são essas as informações relevantes afetas aos desdobramentos jurídicos das ações (principal e cautelar) e respectivos incidentes processuais ora noticiados.

Já quanto aos reflexos administrativos daí decorrentes, tenho a discorrer o que segue.

Em pesquisa realizada no sistema eletrônico SIEF WEB/FISCEL, não foram detectados débitos de IPI que tenham sido declarados sob exigibilidade suspensa com suporte nessa ação e/ou débitos tributários que tenham sido amortizados, via compensação, por pretensos créditos advindos, de modo direito, desse feito judicial, ainda não trabalhados por esta SACAT.

Por sua vez, as telas de consulta ao sistema SIEF/PROCESSOS de fls. 1.308 e 1.310 e o relatório de informações de apoio para emissão de certidão às fls. 1.292/1.306 não acusam quaisquer pendências fiscais, passíveis de atualização, em nome da contribuinte e no âmbito de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que digam respeito ao objeto das ações ora noticiadas, a exceção dos débitos de IPI arrolados nos autos nºs 16045.000325/2009-52 e 16045.00034812009-67, aqui localizados, que ostentam, junto ao sistema eletrônico de cobrança SIEF/PROCESSOS, respectivamente, as seguintes situações jurídicas: "não exigível - aguardando prazo — com prazo para impugnação" e "suspensão - medida judicial".

Antes, portanto, da adoção de quaisquer outras providências, translade-se cópia dos documentos de fls. 1.110/1.111, 1.130/1.133 e 1.271/1.291 e do presente despacho aos autos nºs 16045.00032512009-52 e 16045.00034812009-67, aqui localizados, para que possam subsidiar uma futura análise, a ser empreendida em momento oportuno por quem de direito, da situação jurídica dos débitos de IPI aí arrolados, na esteira do que, até aqui, restou decidido pelo Poder Judiciário, tal como retratado nas linhas acima, e sem prejuízo das adaptações devidas no que toca às modificações jurídicas que sobrevierem até o advento do trânsito em julgado da lide principal ora mencionada."

Às fls. 167 a SECAT novamente informa que:

"A título de instrução, cabe registrar que o valor depositado judicialmente às fls. 158, no importe de R\$ 6.965.490,57, cobre integralmente os valores correspondentes às rubricas valor principal e juros, de acordo com a simulação de cálculo estampada às fls. 166, emitida no sistema RFB-SIEF.

Sobre os valores devidos na data da efetivação do depósito judicial (em 28/04/2006), não há falar na possibilidade de incidência de multa de mora, por força do disposto no §2º do art. 63 da Lei 9.430/96, já que a sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal de Taubaté, cujo desfecho de parcial procedência do pedido, passou a ter reflexos negativos à contribuinte, foi publicada em 03/04/2006, (vide fls. 36), portanto, a menos de 30(trinta) dias, contados retroativamente de 28/04/2009."

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 202/205 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem considerar "procedente em parte" (apenas para cancelar a

multa e juros) o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS.

O depósito em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, impede a fluência de juros de mora e exclui a imposição de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Embora regularmente intimada do v. Acórdão em 02/06/10 (cf. AR fls. 206), a autuada deixou de apresentar Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade e, ante a desistência formal do Recurso Voluntário remanesce em discussão apenas a multa e juros excluídos pela r. decisão ora recorrida que merece ser mantida.

Desde logo, verifica-se que a mera existência de ação judicial para discutir a legitimidade do crédito tributário objeto do lançamento, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente processo, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão a Jurisprudência Administrativa tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas *não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar*” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “*o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial*” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso dos consectários lógicos do seu inadimplemento (multa e acréscimos moratórios), - não tenham sido objeto da ação judicial, razão pela qual passo a examiná-las.

No caso concreto, ao prestar informações sobre os processos judiciais a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRF de Taubaté certificou que (fls. 57/58):

“... foi intentada, em 28 de abril de 2006, a medida cautelar incidental nº 2006.03.00.032761-0 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com pedido de tutela liminar, "com o objetivo de, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pela requerente, reconhecer o direito da autora de proceder ao depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança. nº 2005.61.21.000178-0, não abrangidos pela r. sentença (parcialmente) concessiva da segurança, nos termos e para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional" (vide fls. 1.287).

Em decisão monocrática publicada no DJU de 27/10/2006, a Sra. Juíza Federal Convocada Eliana Marcela, integrante da Terceira Turma Julgadora, deferiu o pedido de tutela liminar (vide fls. 1.288/1.289), da qual trago a lume os excertos abaixo reproduzidos:

" Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível ao contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, direito que independe da natureza da ação proposta, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa que, suscitando controvérsia, confere à solução o caráter de garantia bilateral.

Não se discute, no âmbito do presente recurso, se o valor é, ou não, devido - matéria de que se deve ocupar a ação principal, para efeito de destinação dos valores dados em garantia -, mas apenas se foca o direito ao depósito judicial que, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspende a exigibilidade da exigência, e impede medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, concedo a medida postulada. "

Cabe, aqui, deixar registrado que a contribuinte, em 28/04/2006 (ou seja, na mesma data de propositura desse lide cautelar), **efetivou, por meio de DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente), o depósito judicial da importância de R\$ 6.965.490,57, sob o código de receita 7389 (IPI outros — Depósito Judicial), junto à Caixa Econômica Federal (vide fls. 1.291), no intuito de garantir a suspensão da exigibilidade ora vindicada**".

Voltando aos autos principais, a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor dos arestos de fls. 1.276/1.280 e 1.281/1.282, em sessões de julgamento realizadas em 08/05/2008 e 18/09/2008, respectivamente, negou provimento às apelações da União e da impetrante e à remessa oficial e rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes. Contra esses julgados, a União interpôs recursos especial e extraordinário e a parte autora recurso especial, os quais estão em vias de processamento (vide fls. 1.274/1.275).

De todo modo, cabe gizar que o processamento de todos eles não é dotado de efeito suspensivo, a teor do art. 542, § 21, do Código de Processo Civil. O que implica dizer que a decisão proferida pela Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelações de ambas

as partes e remessa oficial (vide fls. 1.276/ 1.280), teve sua eficácia liberada desde 12 de junho de 2008, primeiro dia útil subsequente ao de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), de acordo com a tela de consulta processual às fls. 1.274/1.275.

Já quanto aos autos cautelares, em decisão monocrática disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 26/01/2009 (vide fls. 1.290), o Sr. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, integrante da Terceira Turma Julgadora, assim se pronunciou, in verbis:

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº2005.61.21.000178-0) foi julgada pela Turma Suplementar da Segunda Seção deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que resta **prejudicado o exame da presente ação, ficando os depósitos vinculados à solução da demanda.**

Ante o exposto, julgo **prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.** " [negritei]

Como não houve a interposição do recurso cabível contra esse decisum.,essa lide cautelar transitou em julgado em 22 de abril de 2009 (vide fls. 1.287)."

A mesma SECAT informou ainda às fls. 167 que::

"A título de instrução, cabe registrar que o valor depositado judicialmente às fls. 158, no importe de R\$ 6.965.490,57, cobre integralmente os valores correspondentes às rubricas valor principal e juros, de acordo com a simulação de cálculo estampada às fls. 166, emitida no sistema RFB-SIEF.

Sobre os valores devidos na data da efetivação do depósito judicial (em 28/04/2006), **não há falar na possibilidade de incidência de multa de mora, por força do disposto no §2º do art. 63 da Lei 9.430/96, já que a sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal de Taubaté, cujo desfecho de parcial procedência do pedido, passou a ter reflexos negativos à contribuinte, foi publicada em 03/04/2006, (vide fls. 36), portanto, a menos de 30(trinta) dias, contados retroativamente de 28/04/2009."**

Das informações retro transcritas resulta *incontroverso* que antes mesmo da intimação do Auto de Infração (intimado em 05/01/10 – cf. fls. 396), em 28/04/06 a Recorrida ajuizou Medida Cautelar incidental nº 2006.03.00.032761-0 perante o TRF da 3ª Região, com pedido de tutela liminar, "com o objetivo de, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pela requerente, reconhecer o direito da autora de proceder ao depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança. nº 2005.61.21.000178-0 não abrangidos pela r. sentença (parcialmente) concessiva da segurança, nos termos e para os fins do art. 151, II, do CTN", sendo que na *mesma data* da propositura da cautelar, *efetuiu o depósito judicial da importância de R\$ 6.965.490,57 junto à Caixa Econômica Federal* que, segundo as referidas

informações *cobre integralmente* os valores correspondentes às rubricas *valor principal e juros* e, embora *prejudicado o exame da cautelar*, referido depósito ficou *vinculado à solução da demanda principal*.

Ante a comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral de seu montante integral (principal e juros) efetuado perante o Poder Judiciário com base em medida judicial anterior à autuação (cf. art. 151, incs.; II do CTN), desde logo não há como cogitar de “infração”, “mora”, “retardamento culposos” ou de incidência de multa punitiva no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º incs, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando já estava assegurada desde a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente reconhece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Note-se que no caso concreto, a conversão daqueles depósitos judiciais (principal e juros) em renda e a conseqüente quitação e extinção das respectivas obrigações tributárias relativa aos juros (art. 156 incs. I e VI do CTN) ainda em discussão perante o Poder Judiciário, por terem sido objeto da ação e depósito judiciais, não ensejam a rediscussão na via administrativa, não só em face da concomitância mas pelo princípio da “*electa una via non datur regressus ad alteram*”.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida quando exclui a *multa e juros*, estes últimos ainda em discussão na via judicial.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA